



INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

71 TC-001991/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Construtora Etama Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):

José Roberto Tricoli (Prefeito), Ricardo dos Santos Antonio (Prefeito em Exercício) e José Bernarndo Denig (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 24-10-07, 24-10-08, 27-04-09 e 13-10-09. Termos de Aditamento celebrados em 17-04-06, 26-09-06, 26-10-07, 24-01-08, 14-05-08, 14-05-08, 14-05-08, 26-09-08 e 23-11-09.

Advogado(s): Maria Valéria Líbera Colicigno, Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Vanessa Ligia Machado, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-013756/026/09 e TC-039057/026/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame termos aditivos¹ ao contrato firmado entre PREFEITURA DE ATIBAIA e CONSTRUTORA

¹ Termo de aditamento n°. 067/06 de 17/04/06 (fls. 2287/228), acresce o valor em R\$ 144.000,00 (1,07%); termo de aditamento n°. 184/06 de 26/09/06 (fls. 2321/2322), acresce o valor em R\$ 57.623,26 (0,42%); termo de prorrogação n°. 222/07, de 24/10/07 (fls. 1730/1731), prorroga o prazo por 12 meses; termo de aditamento n°. 227/07 de 26/10/07 (fls. 1744/1745),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ETAMA LTDA., tendo por objeto a execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem em bairros do Município.

Sessão da E. Primeira Câmara de 11/09/08 julgou irregulares a concorrência e o contrato de 11/07/05; decisão do E. Plenário de 25/06/14 negou provimento ao recurso.

Conclui **UR-3** (fls.2422/2431) pela irregularidade dos termos em exame, por conta do princípio da acessoriedade.

Em resposta à notificação da equipe de fiscalização (fls. 2431/2433), comparece a Prefeitura com justificativas (fls. 2434/2436).

Defende, em síntese, que "os atos praticados por esta Administração em relação aos Termos Aditivos em tela, ocorreram em estrita observância ao regramento posto na Lei 8.666/93, mormente aos artigos 57 e 65 do citado diploma legal, que tratam respectivamente das formalizações e alterações contratuais".

acresce o valor em R\$ 803.287,71 (5,98%, totalizando 7,47%); termo de aditamento n°. 12/08 de 24/01/08 (fls. 1761/1762), acresce o valor de R\$ 176.509,50 (1,31%, totalizando 8,79%); termo de aditamento n°. 128/08 de 14/05/08 (fls. 1800/1801), acresce o valor de R\$ 202.886,16 (1,51% totalizando 10,30%); termo de aditamento n°. 129/08 de 14/05/08 (fls. 1936/1937), acresce o valor de R\$ 62.074,79 (0,46%, totalizando 10,76%); termo de aditamento n°. 130/08 de 14/05/08 (fls. 1991/1992), acresce o valor de R\$ 187.244,78 (1,39% totalizando 12,16%); termo de aditamento n°. 300/08 de 26/09/08 (fls. 2063/2064); acresce o valor em R\$ 731.385,09 (5,44%, totalizando 17,60%); termo de prorrogação n°. 327/08 de 24/10/08 (fls. 2090/2091), prorroga o prazo em 180 dias; termo de prorrogação de prazo n°. 084/09 de 27/04/09 (fls. 2117/2118), prorroga o prazo em 180 dias; termo de prorrogação de prazo n°. 233/09 de 13/10/09 (fls. 2140/2141), prorroga o prazo por mais 252 dias; termo de aditamento n°. 267/09 de 23/11/09 (fls. 2267/2269), acresce o valor de R\$ 398.084,78 (2,96% totalizando 20,46%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registra, ainda, que em resposta ao julgamento pela irregularidade do termo inicial, *"foram apresentados documentos e informações destacando as medidas adotadas em face da decisão proclamada pela E. Corte de Contas, noticiando a instauração de sindicância administrativa visando à apuração de eventuais irregularidades"*.

Assim, conclui *"Considerando que diante das medidas e justificativas apresentadas, o E. Tribunal de Contas considerou a matéria esgotada no âmbito daquele Tribunal"*, solicita o arquivamento do processo.

É o relatório.

GC/ECR
LCA



TC-001991/003/05

VOTO

Aspecto em diversas oportunidades enfrentado por esta Corte, a acessoriedade hoje dispensa maiores digressões.

A jurisprudência firmou-se no sentido da inadmissibilidade da análise autônoma de validade e eficácia de instrumento de alteração, porque intimamente relacionado e dependente da existência do contrato a que se reporta.

No caso, condenadas concorrência e o termo inicial, ainda que não apontadas ocorrências específicas sobre a boa ordem formal e/ou mesmo que tenham sido celebrados em data anterior ao trânsito em julgado da decisão de primeira instância, são os aditivos alcançados pelos vícios que contaminam o principal.

Por esses motivos, voto pela **irregularidade** dos termos de aditamento, aplicando-se, por conseguinte, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93.

GC/ECR
LCA